

Copy
CJ

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.177

—
COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.177, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: RAFAEL NELSON ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO e Apelado: JOSÉ TARCÍSIO PINHEIRO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NÓTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELACAO CÍVEL Nº 26.177 — BELO HORIZONTE — 16.10.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que o demandante, ora apelado, move ação de indenização ao fundamento de que o condutor do veículo de propriedade do apelante seria o culpado pelo acidente, isto porque estaria a dirigir em alta velocidade e na contramão. O recorrente contestou o pedido sustentando que, no cruzamento onde a colisão se dera, trafegava em via preferencial, e daí a culpa do apelado. O magistrado acolheu o pedido e aviou o demandado recurso próprio, tempestivo regularmente processado.

b) Esta Câmara vem decidindo que, salvo prova convincente em sentido contrário, as conclusões dos laudos periciais merecem acatamento.

Nesta linha entre outras decisões as tomadas nos julgamentos das apelações 18.426 (J.T.A.M.G. 12/214), 20.328 (J.T.A.M.G. 14/198), 20.775 de Divinópolis; 20.420 de Uberlândia; 20.507 de Poços de Caldas; 20.410 de Mariana.

Nos autos vemos um Boletim de Ocorrência, e não um laudo. Todavia, no que respeita a simples constatação de fatos, a fixação de observações, aplica-se quanto aos Boletins, no que couber, a regra que determina o nº separação dos registros contidos nestas peças, salvo prova convincente em contrário.

c) A peça de fls. 6/6v TA constatou dois fatos aqui considerados em sua objetividade.

O veículo do apelado chocou-se em cruzamento não sinalizado. O carro do apelante vinha ^{ha} pela sua direita e des-



APELAÇÃO CÍVEL N° 26.177 — BELO HORIZONTE — 16.10.84
"2"

frutava pois de preferência. Outrossim o carro do apelante deixou traços no solo em extensão de seis metros.

De um lado houve desrespeito a preferência por parte do recorrido, e de outro nota-se a velocidade em excesso, esta indicada pelas marcas de frenagem.

d) No Boletim se anotou imprudência do veículo "(3)(4)", ou seja o do apelado. Ali também se apontou "velocidade do veículo (1)(2)", do recorrente.

A imprudência do condutor do carro do apelado consistiria na desatenção à regra que disciplina a preferência em cruzamentos não sinalizados. Quanto ao motorista do veículo do recorrente a observação referente a velocidade estaria relacionada a excesso de velocidade.

Neste contexto, a meu aviso, é de se reconhecer a culpa concorrente.

A prova ~~testemunhal~~, como observado na sentença, não oferece superfície segura para amparar uma outra versão.

Dessarte tenho que os fatores apontados contribuíram em igual proporção para o resultado verificado, e digo, assim, também por igual a responsabilidade.

e) Com estas razões de decidir dou provimento parcial para condenar o apelante a pagar 50% da quantia pedida a título de indenização (50% de Cr\$ 683.214,00) corrigida a partir da citação, juros de mora de 0,5% ao mês, também a partir da citação, incidentes sobre o valor atualizado, honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação, 40% das custas do processo e 50% das custas deste recurso.

O apelado, como decaiu também da parte do pedido relativa a desvalorização do veículo (fls. 99TA), pagará 60% das custas do processo e, 50% das custas do recurso, e 10%



APELACÃO CÍVEL N° 26.177 - BELO HORIZONTE - 16.10.84
"3"

de honorários de advogado sobre 60% do valor do pedido lançado a fls. 4 TA. No que toca a honorários é admitida a compensação (CPC, art. 21)."

O SR. JUIZ NOACIR PEDROSO:

"Revelam estes autos que o apelado trafegava com seu veículo pela Rua Marcílio Dias, na cidade de Guarapari, quando, ao se acercar do cruzamento desta com a Rua da Prainha, penetrou no mesmo sem observar se algum outro carro dele se aproximava vindo de sua direita. Na mesma ocasião, Ricardo Figueiredo de Oliveira, dirigindo veículo de seu pai pela Rua da Prainha, pela contramão desta e em velocidade incompatível para o local, também penetrou no cruzamento já mencionado, indo atingir, com a parte frontal de seu carro, a lateral direita do automóvel do apelado.

Houve, por conseguinte, penetração inadequada em cruzamento não sinalizado tanto por parte do apelado, como por parte do apelante Ricardo. Assim sendo, o caso é de evidente concorrência de culpa, motivo pelo qual acompanho o voto do eminente relator, inclusive com relação à condenação e sucumbência, e dou provimento parcial à apelação."

O
SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"No exame que fiz dos autos, cheguei também à conclusão de que a concorrência de culpa é fato incontestável. Assim sendo, também hei por bem dar provimento parcial, estribado nas mesmas razões que me antecederam."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACÃO CÍVEL N° 26.177 - BELO HORIZONTE - 16.10.84
"4"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:
"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."

MS/ML/mrr

10/84

MOD. 6